



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.901273/2017-75
ACÓRDÃO	1202-001.679 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

RRF. Compensação.

Para o beneficiário, pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto retido na fonte no recebimento de juros sobre o capital próprio configura-se como antecipação do devido na declaração de rendimentos

Consequentemente, a compensação do imposto retido no recebimento, com o valor a ser retido e repassado, por ocasião do pagamento dos juros, somente pode ser efetuado, antes de encerrado o período de apuração do IRPJ devido (anual ou trimestral), quando necessariamente o valor retido (total ou remanescente) deve integrar a determinação do valor do IRPJ a pagar (saldo positivo ou negativo).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito adicional de R\$ 77.048,37; homologando-se as compensações pleiteadas ainda pendentes.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Felipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 03-87.933 de 14 de novembro de 2019, da 9ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de análise de manifestação de inconformidade contra não homologação de dcomps de imposto de renda retido na fonte decorrente de pagamentos a cooperativas de trabalho médico, durante o ano-calendário de 2013.

DESPACHO DECISÓRIO (fl. 3503)

O Despacho Decisório eletrônico esclarece que as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhados, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na Fonte.

O crédito do IRRF incidente sobre esses pagamentos poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados.

É o que reza o art. 64 da Lei nº 8.891/1995.

De acordo com a sistemática mostrada acima, a Cooperativa apresentou diversas declarações de compensação para aproveitar o pretense crédito supostamente apurado no ano-calendário de 2013.

Após a análise, a partir das informações prestas pelo contribuinte, chegou-se à conclusão de que deveria-se reconhecer o valor de crédito de R\$ 49.432,38, valor insuficiente para se homologar totalmente as dcomps apresentadas pelo sujeito passivo.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

09907.57173.050213.1.3.05-3654	30736.35517.120313.1.3.05-7591
12562.57256.160413.1.3.05-0622	22028.02146.100513.1.3.05-6727
05772,32925.170613.1,3,05-2810	16866,83531.150713.1.3.05-9493
05144,38611,120813,1,3,05-4092	16734,35904,170913,1,3,05-8219
42897,57839,091013,1,3,05-2795	24627,27037,181113,1,3,05-0480
12898,80724,181213,1,3,05-5674	

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) PER/DCCMP:

17535.66211.170114.1.3.05-3717

O Despacho Decisório foi cientificado ao contribuinte no dia 17 de novembro de 2017, conforme fl. 3504.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls. 5 a 8)

A Manifestação de Inconformidade foi protocolada no dia 18 de dezembro de 2017, conforme fl. 2.

A empresa argumenta que anexou diversas notas fiscais neste processo, as quais provariam as retenções sofridas no ano-calendário de 2013.

No caso em questão a Unimed Extremo Sul comercializa a venda de planos de saúde para pessoas jurídicas, e no pagamento dessas pessoas jurídicas à Unimed Extremo Sul as mesmas retêm o percentual de 1.5% referente aos serviços prestados. Portanto, baseado nas notas Fiscais anexas apresentadas comprovase a devida retenção do imposto de renda gerando crédito Tributário Líquido e certo.

Por fim, a Cooperativa acrescenta que a não homologação da Dcomp 17535.66211.170114.1.3.05-3717 também estaria equivocada.

Quanto a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP: 17535.66211.170114.1.3.05-3717, sob a alegação de que o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados para pagamento até 30/11/2017, encontra-se equivocados, uma vez que resta demonstrado de forma cristalina que a Unimed Extremo Sul utilizou de maneira devida a retenção da PER/DCOMP.

A 9ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...)

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, portanto dela toma-se conhecimento.

A empresa cita diversas “notas fiscais”, no intuito de comprovar possíveis retenções na fonte não consideradas pela Autoridade Tributária na apuração dos tributos a pagar.

Sobre o assunto, o art. 55, da Lei nº 7.450/1985 dispõe que se o contribuinte não apresentar o comprovante anual de retenção, não terá direito a utilizar a suposta retenção para a composição das deduções do valor apurado de IRPJ.

(...)

No mesmo sentido, o art. 37, caput e § 1º, da IN RFB nº 1243/2012, vigente à época da ocorrência do fato gerador, dispõe que, no caso de falta ou incorreção no comprovante anual de retenção fornecido pelo órgão ou entidade que efetuou a retenção, como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

Entretanto, a contribuinte forneceu apenas dados de faturas para tentar comprovar as retenções. Consoante demonstrado acima, estes documentos não são meios definidos na legislação tributária como suficientes, por si só, para comprovar as retenções.

Ademais, ao se analisar as faturas enviadas pelo contribuinte, percebe-se que não há nenhum comprovante de pagamento, muito menos comprovação de que algum valor de IRPJ foi efetivamente retido pela fonte pagadora.

Assim, rejeito as alegações e o crédito pedido pelo contribuinte, pois a Cooperativa não apresentou prova de que efetivamente sofreu as retenções de IRPJ na fonte, não comprovando a liquidez e certeza do crédito, conforme obriga o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)

III – DO DIREITO

III.1 - DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER COMPENSADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS – VERDADE MATERIAL.

Entendeu o d. relator auditor fiscal pela rejeição das alegações e do crédito pedido pela ora Recorrente, sob o argumento de que a Cooperativa não comprovou a liquidez e certeza do crédito, uma vez que apresentou como documento comprobatório apenas as faturas da prestação de serviços a Cooperativa, o qual a Receita Federal do Brasil entendeu não ser prova de a ora Recorrente efetivamente sofreu as retenções de IRPJ na fonte.

Todavia, ao adotar essa conduta, foram desconsiderados todos os documentos juntados à Manifestação de Impugnação, os quais comprovam cabalmente o

direito da Impugnante, ora Recorrente. Portanto, o princípio da verdade material foi ferido, cuja aplicação é mandatária, principalmente pela administração pública.

A respeito do tema, vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles, in verbis: (...)

As regras observadas pela Administração devem se ater à predominância do fim público a que se dirigem, bem como à materialidade dos fatos. No caso do procedimento utilizado pela Recorrente, tais finalidades basilares não foram observadas pelo Agente Administrativo.

Não é razoável impor à Recorrente uma penalidade desproporcional à sua conduta, exigindo como prova única documentos que não são de sua responsabilidade e ignorando aqueles que efetivamente fazem a mesma prova do fato alegado.

O que se busca por meio do princípio da verdade material é apurar a verdade dos fatos, e, no caso vertente, os documentos apresentados pela Impugnante são mais do que suficiente para comprovar o seu direito à compensação nos moldes pretendido.

No mesmo sentido, a busca da verdade material dos fatos é um imperativo da atividade de lançamento do tributo. À autoridade fiscal compete procurar levantar tantos dados quantos bastem para a correta identificação do sujeito passivo, do fato tributário praticado, e da quantificação desse fato (base de cálculo). Por tal razão, Alberto Xavier leciona: (...)

Com efeito, por força do princípio da verdade material, cabe a busca da aproximação entre a realidade fática e sua representação formal, não podendo ficar restrita a suposições e devendo dar prevalência ao que for efetivamente verdadeiro e constatado.

Ou seja, a despeito desta dos tomadores de serviços desta Recorrente não terem emitido as regulares DIRF's, deveria o respeitável Auditor Fiscal ter ESGOTADO TODOS OS MEIOS DE PROVA para apuração da verdade material antes do voto do acórdão ora debatido.

E nesse sentido a exigência das DIRF's como meio único de prova para se comprovar o direito creditório da ora Recorrente revela-se exagerado e autoritário, tendo em vista que a responsabilidade de emissão das DIRF's é do tomador do serviço para o qual a ora Recorrente prestou o serviço. Seria impossível ela ter acesso a tais documentos que não lhe pertencem.

A saber, ao prestar um serviço, a Recorrente é tributada na fonte em 1,5% (um e meio por cento), devendo destacar tais valores em sua fatura, nos termos do art. 719 do RIR/18, vejamos: (...)

A partir disso, após a prestação do serviço, subjaz à Recorrente o dever de emitir as faturas de serviço destacando o valor correspondente ao IRRF, conforme de

praxe. Por outro lado, é dever do tomador de serviço efetuar a retenção e o respectivo recolhimento do tributo.

O direito da Recorrente surge a partir da emissão da sua fatura com os valores destacados, sendo seu direito a apresentação de PER/DCOMP contendo o CNPJ do tomador do serviço, bem como o valor retido.

E desde já, é necessário afastar qualquer responsabilidade da Recorrente pelo pagamento do IRRF. A própria Receita Federal editou o parecer COSIT nº 01 de 24 de setembro de 2002, em que expressamente delimitou as responsabilidades envolvidas na relação acima identificada, senão vejamos: (...)

Conforme se depreende do texto acima, é dever do contribuinte compensar o imposto devidamente retido, sendo obrigação do tomador de serviço realizar o seu recolhimento.

A partir dessa situação, a ora Recorrente realizou as PER/DCOMP's devidas, instrumentalizando-as com os documentos que comprovaram a efetiva retenção do tributo devido, o que de fato era a sua obrigação.

No entanto, a auditoria fiscal entendeu que a recorrente não comprovou que os valores de IRPJ foram efetivamente retidos pela fonte pagadora, rejeitando as alegações e o pedido do crédito, fundamentando ainda pela não homologação sob o argumento de que não houve comprovação de liquidez e certeza do crédito, o que de forma alguma condiz com o primado da verdade real e com os documentos apresentados.

Importante frisar que este Egrégio CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, possui entendimento consolidado quanto à possibilidade de análise dos direitos creditórios a partir da análise de outros documentos comprobatórios da efetiva retenção do tributo, o que ocorreu no presente caso. Nesse sentido segue a recente decisão proferida nos autos do processo de nº 16048.000042/2010-14:(...)

Note-se que o próprio CARF possui entendimento sumulado acerca da possibilidade de comprovação da retenção do tributo e do direito creditório. Para tanto transcreve-se o conteúdo da sua súmula 143 (...)

Com efeito, tem-se pela plena possibilidade de comprovação do direito creditório, sendo que o despacho decisório que levou em consideração única e exclusivamente a ausência nas DIRF's está eivada de vício, sendo, portanto, nula.

Consolidado o direito de a Recorrente fazer prova de seu direito creditório por meio das faturas emitidas em que se consta o destaque do IRRF, bem como os contratos e planilhas que apresentam todos os dados, volta-se, então para o caso concreto, a título de exemplo, com vistas a se identificar a efetiva retenção do tributo.

Da análise de todas as faturas anexas quando do protocolo da Manifestação de Inconformidade, tem-se o valor devidamente destacado conforme determina a

legislação de regência. A título demonstrativo, evidencia-se o campo em que consta a respectiva retenção da fatura de nº 634342:

DESCRIÇÃO	VALOR
ACP - Atos Cooperativos Principais	889,97
ACA - Atos Cooperativos Auxiliares	456,71
TOTAL	1.346,68

IR art 45 - 854192 (art 64 - 856195) Base de Cálculo R\$ 889,97
 Serv. Pessoais Alíquota legal 1,5% Imposto R\$ 12,90

UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - CNPJ: 42.043.067/0001-63
 Av. Presidente Getúlio Vargas 1245 Monte Castelo 45.996-137 Teixeira de Freitas/BA - T 73 3263 8000 / F 3281 4540 / www.unimedextremosul.com.br

FATURA DE SERVIÇOS CONTRATUAIS

Nº 634342

Unimed
Extremo Sul

Ora, todas estas faturas foram geradas com lastro em contratos firmados com todas as pessoas jurídicas tomadoras de serviço. Conforme se confere das faturas juntadas à Manifestação De Inconformidade, a cada mês foram emitidas faturas para mais de 250 (duzentos e cinquenta) empresas diferentes, representando um trabalho que demanda grandes esforços, bem como mão-de-obra, para verificar se todas as pessoas jurídicas emitiram as suas DIRF's.

De mais a mais, o que se verifica é que a autoridade julgadora não se ateu aos documentos apresentados pela ora Recorrente, ignorando por completo a possibilidade de se fazer prova por meio de outros documentos que não as DIRF's entregues pelos tomadores de serviço.

Entretanto, a ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja, o informe de rendimentos e a Dirf nos termos do artigo 988 do RIR/2018, não pode ilidir o direito do contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento do tributo.

Com efeito, apesar de o artigo 55 da Lei 7.450, de 1985, dispor sobre a necessidade de o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não se pode concluir que tais documentos esgotam todos os outros meios de prova possíveis.

Isso porque se deve interpretar o sistema jurídico de maneira integrada, sistêmica.

Inevitável deixar de constatar que o artigo 170 do CTN, ao predicar sobre a exigência de liquidez e certeza do crédito tributário, não delimitou os meios de provas aptos a lastrear os pleitos dos contribuintes.

Na realidade, a escrituração mantida e devidamente suportada por documentos hábeis mostra-se apta a comprovar eventos econômicos e financeiros da pessoa

jurídica, sendo norma positivada por meio do Decreto-Lei 1.598, de 1977, artigo 9º, parágrafo 1º:(...)

Vale registrar que, em se tratando de processo de reconhecimento de direito creditório, é sabido que cabe à parte que ingressou com pedido de compensação (no caso, o contribuinte) o ônus da prova da liquidez e certeza do crédito tributário.

Entretanto, mostra-se completamente desarrazoado cercear o direito de defesa da parte, quando a emissão do documento Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte encontra-se fora de sua alçada, vez que se trata de ônus da fonte pagadora (obrigação acessória de um terceiro). Se não deu causa à inexistência da prova, pode o contribuinte buscar, nos meios legais previstos, outra natureza de documentação apta a lastrear a retenção dos tributos.

A Receita Federal já se pronunciou sobre o tema, em soluções de consulta da 5ª Região Fiscal: (...)

Exatamente por isso que a CSRF – Câmara Superior de Recurso Fiscais do CARF confirmou o entendimento de que a comprovação do saldo negativo decorrente de retenções na fonte pode se dar por qualquer meio de prova, mesmo na hipótese de a fonte pagadora não fornecer os comprovantes de retenção. É o que se depreende do recente precedente que restou assim ementado: (...)

Em conclusão, mesmo na hipótese de a fonte pagadora não fornecer os comprovantes de retenção, o saldo negativo decorrente de retenções efetuadas por terceiros poderá ser utilizado em compensações, desde que seja possível comprová-lo por intermédio de quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos e devidamente integrados aos resultados tributáveis dos respectivos períodos (exatamente por isso recomenda-se a guarda da escrita contábil e fiscal dos contribuintes pelo prazo legal de cinco anos).

Esse posicionamento também é suportado pela jurisprudência da própria Receita Federal e da CSRF do CARF, que dispõe: (...)

Diante de todo o exposto, efetivamente, a Recorrente logrou êxito ao comprovar a existência da devida retenção, fazendo nascer o seu direito creditório que deve ser reconhecido, razão pela qual o acórdão aqui contestado merece total reforma.

IV – DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA E REQUERIMENTO DE PERÍCIA

Diante de todos os argumentados minuciosamente elencados na presente, além das faturas nas quais estão destacadas as retenções colacionadas à Manifestação de Inconformidade, juntamos na presente as Declarações de Quitação Anual de Débitos que comprovam os recebimentos dos valores dos tomadores de serviços, demonstrando, portanto, o pagamento líquido das faturas.

Além disso, a Recorrente faz a juntada, por amostragem, das DIRF's de alguns dos tomadores de serviços, para demonstrar a boa fé desta contribuinte, que, mesmo diante do extenso trabalho e demanda de mão-de-obra exclusiva, envidou todos os esforços para atender ao estabelecido pela Receita Federal.

De suma importância ainda salientar que, face à dificuldade de apuração da documentação necessária para a comprovação do direito creditório, tendo em vista os diversos tomadores de serviços (mais de 250 tomadores), a ora Recorrente requer que o processo seja baixado em diligência e que seja realizada uma perícia dos documentos pertinentes, diante da extrema necessidade de uma análise pormenorizada de vinculação das faturas, contratos e pagamentos, com o fim de apuração, pela Receita Federal, de forma inequívoca a retenção.

V – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, após a devida instrução processual administrativa, requer a Recorrente que seja aceita toda a fundamentação acima aduzida, bem como que seja acolhido e efetivado o requerimento de diligência para a devida perícia por parte da Receita Federal para, acolhido os termos do presente recurso, seja totalmente reformado o acórdão nº 03-87.933 exarado pela 9ª Turma da DRJ/BSB, com a consequente homologação das compensações efetuadas pela contribuinte.

Na oportunidade do julgamento, este CARF converteu o julgamento em diligência por meio da Resolução 1002-000.427 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Sessão de 09 de maio de 2023, nos seguintes termos, *in verbis*:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

- (i) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER/DCOMP.
- (ii) intimar o Recorrente para apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;
- (iii) Após elaboração de um parecer conclusivo informando se a retenção do valor não homologado ou homologado parcialmente, foi devidamente comprovada e oferecida a tributação, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada

bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

Para tanto, após as intimações e juntada de documentações requeridas, a unidade de origem emitiu INFORMAÇÃO FISCAL 3.720– EQAUD/DEVAT-05RF, DATA 16 de agosto de 2024 com a seguinte conclusão, *in verbis*:

Trata o presente processo da análise das Declarações de Compensação relacionadas na tabela abaixo, por intermédio do qual a empresa supra qualificada solicitou a quitação de débitos de IRRF (código 0588), de sua responsabilidade, com créditos de IRRF retidos a maior sobre serviços prestados por Cooperativas de trabalho médico (código 3280), referente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2013, no montante total de R\$ 126.480,75, (fls.3.208/3.502).

PERDCOMP Nº	DATA UTILIZAÇÃO	VALOR INFORMADO (RS)
09907.57173.050213.1.3.05-3654	05/02/2013	10.067,38
30736.35517.120313.1.3.05-7591	12/03/2013	9.959,32
12262.57256.160413.1.3.05-0622	16/04/2013	10.200,62
22028.02146.100513.1.3.05-6727	10/05/2013	10.286,98
05772.32925.170613.1.3.05-2810	17/06/2013	10.534,70
16866.83531.150713.1.3.05-9493	15/07/2013	9.991,42
05144.38611.120813.1.3.05-4092	12/07/2013	10.069,11
16734.35904.170913.1.3.05-8219	17/09/2013	10.061,08
42897.57839.091013.1.3.05-2795	09/10/2013	10.348,65
24627.27037.181113.1.3.05-0480	18/11/2013	11.468,22
12898.80724.181213.1.3.05-5674	18/12/2013	11.276,37
17535.66211.170114.1.3.05-3717	17/01/2014	12.216,90
TOTAL (RS)		126.480,75

Posteriormente, o sistema de controle de créditos – SCC, emitiu em 02/11/2017 o Despacho Decisório Eletrônico nº 127543754, reconhecendo parcialmente o crédito de IRRF (3280) em favor da interessada e, homologou parcialmente as compensações de IRRF (0588).

Tal decisão foi tomada, a princípio, em função da insuficiência do crédito disponível para compensação dos débitos informados nos PERDCOMP, visto que foram localizadas nos sistemas da RFB um valor inferior ao requerido no demonstrativo de constituição do crédito – IRRF Cooperativas, (fls.1.155/1.253).

Inconformado com a decisão, o Contribuinte tomou ciência em 17/11/2017, protocolando tempestivamente uma manifestação de inconformidade, sendo os autos distribuídos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador em 18/02/2018, (fls.32/1.154).

Ao apreciar a manifestação de conformidade do contribuinte o Órgão Julgador de 1ª Instância, não acatou os argumentos do requerente, e emitiu o Acórdão DRJ/BSB nº 03.87.933 – 9ª Turma da DRJ/BSB, em 14/11/2019. Em síntese,

entendeu por: rejeitar as alegações e o crédito pedido pelo contribuinte, pois a cooperativa não apresentou prova de que efetivamente sofreu as retenções de IRPF na fonte, não comprovando a liquidez e certeza do crédito, considerando improcedente a manifestação de conformidade.

O Contribuinte, resignadamente apresentou um competente Recurso Voluntário dirigido ao Conselho de Contribuinte buscando o reconhecimento dos seus direitos na íntegra.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por sua vez, ao apreciar o recurso do contribuinte converteu o julgamento em diligência fiscal, emitindo a Resolução 1002-000.427, (fls.3.537/3.536 e 8.219/8.230).

O órgão julgador de 2ª instância, optou pela realização de uma análise mais aprofundada dos créditos guerreados pelo contribuinte, em função da especificidade da compensação sob lúmen, que tem características próprias e exige provas específicas do tipo de serviço prestado, sendo a documentação apresentada pelo contribuinte insuficiente para tal abordagem, quanto ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 652 do RIR99.

Assim, com fundamento no artigo 18, do Decreto nº 70.235/1972, enviou os autos a unidade de origem para reanálise do pleito guerreado pelo contribuinte às fls. 05/3.204, devendo serem auditados os seguintes aspectos:

1. Que a unidade de origem se manifeste a respeito dos documentos apresentados e que serão apresentados pelo contribuinte, avaliando se confirmam a efetividade do direito creditório informados nos PER/DCOMP;
2. Intimar o contribuinte para apresentar nova documentação, caso seja necessário;
3. Por fim, elaborar um parecer conclusivo informando se a retenção do valor foi devidamente comprovada, intimando o contribuinte a se manifestar nos autos.

Feitas as considerações preliminares, passamos a discorrer acerca dos pontos questionados pelo CARF nos itens 1/3, acima relacionados.

Inicialmente, foram coletados os extratos das Declarações do imposto retido na fonte por pessoa jurídica - DIRF, referente ao ano calendário de 2013, onde o contribuinte conste como beneficiário, os extratos foram anexados às fls.8.232/8.447.

Ato contínuo, realizamos a auditoria das informações registradas nos extratos das Declarações de IRRF, sendo identificadas, algumas fontes pagadoras que efetuaram as retenções do IR com o código 3280, e as demais retiveram e recolheram o IR com o código de receita 1708. Verificou-se, também, que as informações descritas no corpo das faturas evidenciam o fornecimento de serviços decorrentes de atos cooperativos, a legislação fiscal das retenções, com o valor das retenções correspondentes, e o boleto bancário a pagar (vide docs. de fls.05/3.204 e 3.557/8.126).

Quanto à apresentação de cópias de notas fiscais, deve-se registrar que não se mostram suficientes para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do IR, pelas fontes pagadoras, uma vez que os documentos emitidos pelo próprio contribuinte não fazem prova a seu favor, o que torna necessário recorrer às empresas participantes da transação.

Por sua vez, não se discute que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é da fonte pagadora; contudo, a prova da existência do alegado indébito é do contribuinte, no caso, da UNIMED, já que é ela quem ampara o seu crédito nas citadas retenções. Logo, tornou-se essencial para o deslinde da questão, uma análise pormenorizada das documentações que respaldaram os referidos lançamentos contábeis, no caso: os contratos de prestação dos serviços e os registros contábeis que respaldaram o detalhamento dos serviços nas notas fiscais fornecidas pelo requerente como prova cabal dos seus direitos ao indébito tributário aqui guerreado. Assim, intimou-se o requerente por meio da Intimação EQAUD/DEVAT-05RF nº 2.858, sendo o contribuinte cientificado em 10/06/2024, por meio de ciência eletrônica, sendo solicitada a dilação do prazo por 30 dias, no que foi concedida.

Posteriormente, o requerente apresentou parte da documentação solicitada, (fls. fls.8.494/8.614).

Desta forma, diante da impossibilidade de analisarmos os contratos de serviços firmados, bem como, outros documentos que habilitaram os registros contábeis, tornou-se impossível segregar os valores(recebimentos), decorrentes das atividades prestadas pelos associados da cooperativa, das demais, realizadas por não cooperativados e decorrente do fornecimento de insumos diversos, por exemplo.

É oportuno esclarecer que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.333 do Código de Processo Civil). In caso, as provas do direito creditório guerreado por meios dos PER/DCOMP relacionadas na tabela do primeiro parágrafo, decorrente das retenções do IR sobre serviços cooperativos, código de receita 3280, retidos na fonte no período de 01/01/2013 a 31/12/2013; utilizando-os para quitação por meio de compensação dos débitos de IR, código de receita 0588, de sua responsabilidade, fls.3.208/3.502.

Por fim, cabe frisar que as informações constantes nas declarações apresentadas ao Fisco não comprovam por si só, a existência de crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo. As declarações arquivadas na administração tributária resultam de informações prestadas pelo próprio contribuinte, sendo facultada à administração requerer a comprovação destes dados.

Diante da ausência das informações complementares solicitadas ao contribuinte, continuamos a análise utilizando os dados obtidos nos sistemas da RFB, e de

forma subsidiária, consultamos as documentações fornecidas pelo contribuinte em suas manifestações.

Inicialmente, buscou-se confirmar os valores das retenções informados no quadro demonstrativo de créditos consolidados – IRRF COOPERATIVO da Declaração de Compensação, checando com os dados coletados nas declarações dos tomadores de serviços extraídos do sistema DIRF, todas relativas ao ano calendário de 2013. Identificou-se, declarações com diversos códigos de receita, sendo acatadas, apenas, aquelas retenções que são pertinentes ao escopo de trabalho, no caso, com os códigos de receita 3280, (vide docs. de 8.232/8.447).

Contudo, observa-se que algumas declarações coletadas no sistema DIRF e no extrato do portal e-cac fornecido pelo contribuinte, que essas foram declaradas sob o código de receita 1708 (IRRF – Remuneração de Serviços Prestados por Órgão Público), sendo esses valores coincidentes ou muito próximos daqueles informados na DCOMP.

Tendo em vista a apresentação de várias notas fiscais, aproveitou-se para examinar a natureza dos serviços prestados pela UNIMED e constatou-se que em todas as faturas constava a discriminação de serviços médicos de atos cooperativos”.

E cotejando-se a natureza das atividades das operações da empresa prestadora com a natureza das atividades das fontes pagadoras que transmitiram as DIRF, demonstra-se forte indício de que parte dos clientes da UNIMED cometeu erro quando da retenção em fonte do imposto de renda sobre os serviços prestados, utilizando o código 1708 ao invés de 3280.

Além disso, as sociedades cooperativas não têm por objetivo social a obtenção de lucros, mas o proveito comum dos seus associados. Nesse sentido dispõe o art. 3º da Lei nº 5.764/71.

Por tal motivo, não incide imposto de renda sobre as atividades econômicas das cooperativas (art.187 do Decreto3.000/99 c/c art.87 da Lei nº 5.764/71). Não há incidência do imposto de renda sobre os serviços prestados pelas cooperativas por intermédio de seus associados, mas há exigência de retenção em fonte do imposto de renda sobre as verbas auferidas.

E estes valores retidos terão duas destinações possíveis: (i) ser compensado com o imposto de renda retido por ocasião dos pagamentos dos rendimentos aos associados; (ii) ser restituído à cooperativa. Para confirmar esse raciocínio, foi efetuada uma consulta à DIPJ EX/2014, onde verificamos a utilização de valores de IRRF no cálculo do IRPJ A PAGAR, porém ao consultarmos as fichas 11-A e 57, constatamos que os valores de IRRF abatidos do IRPJ apurado, referiam-se aos valores retidos sobre rendimentos financeiros, códigos de receita 3426 e 5706, procedimento devidamente amparado pela legislação fiscal. Por outro lado, não constatamos qualquer utilização de IRRF incidente sobre atos cooperativos (3280), (fls.8.451/8.493 e 8.902/8.905).

Em sequência, auditamos todos os dados, sendo acatados todos os valores obtidos nos bancos de dados da RFB, retidos com os códigos de receita 3280 e 1708. Outras retenções foram acolhidas, sendo utilizado como lastro as documentações fornecidas pelo contribuinte (faturas, extratos bancários etc.). Isto posto, elaboramos um demonstrativo de retenções, tendo como referência os valores das retenções lançadas pelo contribuinte no Demonstrativo de Crédito das Declarações de Compensação, que anexamos às fls. 8.851/8.901. Com base no demonstrativo acima citado, construímos uma tabela resumo, onde detalhamos todos os valores confirmadas por mês de retenção, vejamos:

MÊS	CONFIRMADO (R\$)
JANEIRO	10.067,38
FEVEREIRO	9.959,32
MARÇO	10.200,62
ABRIL	10.286,98
MAIO	10.534,70
JUNHO	9.991,42
JULHO	10.069,11
AGOSTO	10.061,08
SETEMBRO	10.348,65
OUTUBRO	11.468,22
NOVEMBRO	11.276,37
DEZEMBRO	12.216,90
TOTAL	126.480,75

Ante os fatos acima expostos, conclui-se que o valor total dos créditos requeridos pelo contribuinte nas DCOMP relacionadas na tabela abaixo, perfazem o montante de R\$ 126.480,75, que estão disponíveis para fins de compensação.

PERDCOMP*
09907.57173.050213.1.3.05-3654
30736.35517.120313.1.3.05-7591
12262.57256.160413.1.3.05-0622
22028.02146.100513.1.3.05-6727
05772.32925.170613.1.3.05-2810
16866.83531.150713.1.3.05-9493
05144.38611.120813.1.3.05-4092
16734.35904.170913.1.3.05-8219
42897.57839.091013.1.3.05-2795
24627.27037.181113.1.3.05-0480
12898.80724.181213.1.3.05-5674
17535.66211.170114.1.3.05-3717

Encaminhe-se os autos à EQCRE/DEVAT-05ªRF, para que seja providenciada a ciência ao contribuinte da presente Informação Fiscal; assegurando-lhe o direito de pronunciarse, se assim o desejar, acerca do conteúdo desta Informação Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias na forma prevista nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal.

Enviando, posteriormente, os autos ao CARF, conforme determinado na Resolução nº 1002-000.427, (fls.8.219/8.230).

Intimada a se manifestar sobre o resultado do relatório fiscal, a contribuinte assim se manifestou, *in verbis*:

(...)DO PEDIDO

Pelo exposto, tendo em vista os termos da Informação Fiscal colacionada, na qual EXPRESSAMENTE restou reconhecido que o valor total dos créditos requeridos pelo contribuinte nas DCOMP perfazem o montante de R\$ 126.480,75 e que estão disponíveis para fins de compensação, pugna a Recorrente que seja aceita toda a fundamentação exposta do feito, bem como que seja acolhido os termos do recurso outrora apresentado, seja totalmente reformado a decisão nº acórdão nº 03-87.933 - 9ª Turma da DRJ/BSB, com a conseqüente homologação das compensações efetuadas pela contribuinte e a conseqüente extinção de eventual crédito lavrado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, conforme já analisado anteriormente, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO

Conforme já abordado na oportunidade da conversão do julgamento em diligência, coube ao colegiado decidir a possibilidade de anexar documentos novos após a fase de impugnação, bem como a possibilidades de que eles sejam admitidos como provas no processo. Sendo assim, conforme o Recurso, diversos documentos foram anexados ao processo quando do protocolo do referido apelo.

Nesse sentido, é importante frisar o teor inserto no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que versa sobre a possibilidade de apresentação da prova documental na impugnação. Não obstante, entendimento diverso, comungo da posição de que a aceitação de documentos novos na fase recursal administrativa evita a possibilidade de eventual cerceamento do direito de defesa, inclusive podendo inviabilizar a juntada de prova relevante ao

deslinde do objeto discutido, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Vale destacar, que segundo o artigo 18 do próprio Decreto supramencionado, este confere a possibilidade do julgador promover diligências no sentido de embasar a sua decisão em seu livre convencimento e sustentar sua motivação. Em assim sendo, não haveria fundamentos para negar a possibilidade da parte interessada trazer documentos vinculados ao objeto controvertido que possam alcançar status de prova, ainda que para isso elas sejam carreadas aos autos após à Impugnação.

Dessa forma, consigno que a diligência já levou em consideração os documentos que foram devidamente aceitos pelo Colegiado, tudo em prestígio ao princípio da verdade material que é um dos vetores do processo administrativo. Frise-se que a viabilidade admitir meios de prova anexados posteriormente à impugnação, além de significar maior racionalização e efetividade do próprio processo administrativo, também possibilita invariavelmente a redução de processos judiciais de caráter fiscal.

Portanto, em que pese o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, suscitar possível ocorrência de preclusão da prova documental, não haveria, nos termos dos princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador possa aceitar e analisar os novos documentos apresentados após a defesa inaugural. Nesse mesmo sentido o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, também conheceu a possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Pelas razões acima expostas, os documentos anexados no Recurso Voluntário devem, como foram, admitidos e apreciados.

DO MÉRITO

A controvérsia instaurada, conforme relatório, gira em torno da possibilidade de homologação integral dos valores informados no pedido de compensação composto por IR retidos na fonte decorrente de pagamentos a cooperativas de trabalho médico, durante o ano-calendário de 2013, uma vez que a interessada apenas teve o seu direito creditório reconhecido no valor de R\$ 49.432,38, frente ao montante requerido de R\$ 126.480,75, portanto, valor insuficiente para se homologar totalmente as dcomps apresentadas pelo sujeito passivo, razão pela qual foram homologadas parcialmente e não homologada as seguintes DCOMPS:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

09907.57173.050213.1.3.05-3654	30736.35517.120313.1.3.05-7591
12562.57256.160413.1.3.05-0622	22028.02146.100513.1.3.05-6727
05772,32925.170613.1,3,05-2810	16866,83531.150713.1.3.05-9493
05144,38611,120813,1,3,05-4092	16734,35904,170913,1,3,05-8219
42897,57839,091013,1,3,05-2795	24627,27037,181113,1,3,05-0480
12898,80724,181213,1,3,05-5674	

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) PER/DCCMP:

17535.66211.170114.1.3.05-3717

Nessa esteira, após a apresentação de Manifestação de Inconformidade, restou claro que o motivo pelo qual a DRJ manteve a improcedência inicial se baseou na ausência de comprovação das retenções, nos seguintes termos:

No mesmo sentido, o art. 37, caput e § 1º, da IN RFB nº 1243/2012, vigente à época da ocorrência do fato gerador, dispõe que, no caso de falta ou incorreção no comprovante anual de retenção fornecido pelo órgão ou entidade que efetuou a retenção, como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

Entretanto, a contribuinte forneceu apenas dados de faturas para tentar comprovar as retenções. Consoante demonstrado acima, estes documentos não são meios definidos na legislação tributária como suficientes, por si só, para comprovar as retenções.

Ademais, ao se analisar as faturas enviadas pelo contribuinte, percebe-se que não há nenhum comprovante de pagamento, muito menos comprovação de que algum valor de IRPJ foi efetivamente retido pela fonte pagadora.

O contribuinte por sua vez, ao interpor Recurso Voluntário, alega que acostou vasta documentação que não foi efetivamente analisada, em função de que a DRJ apenas teria considerada o informe de rendimento emitido pela fonte pagadora como meio hábil de comprovação do seu direito creditório e, portanto, teria desprezado a análise de documentos acostados aos autos, in verbis:

Ou seja, a despeito desta dos tomadores de serviços desta Recorrente não terem emitido as regulares DIRF's, deveria o respeitável Auditor Fiscal ter ESGOTADO TODOS OS MEIOS DE PROVA para apuração da verdade material antes do voto do acórdão ora rebatido.

E nesse sentido a exigência das DIRF's como meio único de prova para se comprovar o direito creditório da ora Recorrente revela-se exagerado e autoritário, tendo em vista que a responsabilidade de emissão das DIRF's é do

tomador do serviço para o qual a ora Recorrente prestou o serviço. Seria impossível ela ter acesso a tais documentos que não lhe pertencem.

A saber, ao prestar um serviço, a Recorrente é tributada na fonte em 1,5% (um e meio por cento), devendo destacar tais valores em sua fatura, nos termos do art. 719 do RIR/18, vejamos: (...)

A partir disso, após a prestação do serviço, subjaz à Recorrente o dever de emitir as faturas de serviço destacando o valor correspondente ao IRRF, conforme de praxe. Por outro lado, é dever do tomador de serviço efetuar a retenção e o respectivo recolhimento do tributo.

O direito da Recorrente surge a partir da emissão da sua fatura com os valores destacados, sendo seu direito a apresentação de PER/DCOMP contendo o CNPJ do tomador do serviço, bem como o valor retido.

E desde já, é necessário afastar qualquer responsabilidade da Recorrente pelo pagamento do IRRF. A própria Receita Federal editou o parecer COSIT nº 01 de 24 de setembro de 2002, em que expressamente delimitou as responsabilidades envolvidas na relação acima identificada, senão vejamos: (...)

Conforme se depreende do texto acima, é dever do contribuinte compensar o imposto devidamente retido, sendo obrigação do tomador de serviço realizar o seu recolhimento.

A partir dessa situação, a ora Recorrente realizou as PER/DCOMP's devidas, instrumentalizando-as com os documentos que comprovaram a efetiva retenção do tributo devido, o que de fato era a sua obrigação.

No entanto, a auditoria fiscal entendeu que a recorrente não comprovou que os valores de IRPJ foram efetivamente retidos pela fonte pagadora, rejeitando as alegações e o pedido do crédito, fundamentando ainda pela não homologação sob o argumento de que não houve comprovação de liquidez e certeza do crédito, o que de forma alguma condiz com o primado da verdade real e com os documentos apresentados.

Vale destacar, que o Acórdão recorrido fundamentou a sua negativa no fato de que o contribuinte teria fornecido apenas dados de faturas para tentar comprovar as retenções e que esses documentos não seriam meios definidos na legislação tributária como suficientes, por si só, para comprovar as retenções.

Convém ressaltar, no entanto, que o contribuinte trouxe no seu Recurso Voluntário a informação de que as notas Fiscais anexadas aos autos na oportunidade da Manifestação de Inconformidade demonstravam a respectiva parcela de retenção. Ademais, no presente processo às e-fls. 3.613 a 3.656 consta uma relação correlacionando o número do CNPJ da empresa tomadora, o nome do contratante, o número da fatura, a data da emissão, data do vencimento, valor da fatura, base de IRRF e o valor do IRRF.

Outrossim, o recorrente anexou diversos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, além de vários contratos das empresas que teriam retido os valores demonstrando a existência da relação jurídica com as empresas emissoras das respectivas notas fiscais.

Sendo assim, conforme relatado, diante do presente contexto, o processo foi convertido em diligência e a unidade de origem emitiu INFORMAÇÃO FISCAL 3.720–EQUAUD/DEVAT-05RF, DATA 16 de agosto de 2024 concluindo que o valor total dos créditos requeridos pelo contribuinte nas DCOMP, perfazem o montante de R\$ 126.480,75, que estão disponíveis para fins de compensação, nos seguintes termos, *in verbis*:

Trata o presente processo da análise das Declarações de Compensação relacionadas na tabela abaixo, por intermédio do qual a empresa supra qualificada solicitou a quitação de débitos de IRRF (código 0588), de sua responsabilidade, com créditos de IRRF retidos a maior sobre serviços prestados por Cooperativas de trabalho médico (código 3280), referente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2013, no montante total de R\$ 126.480,75, (fls.3.208/3.502).

PERDCOMP Nº	DATA UTILIZAÇÃO	VALOR INFORMADO (RS)
09907.57173.050213.1.3.05-3654	05/02/2013	10.067,38
30736.35517.120313.1.3.05-7591	12/03/2013	9.959,32
12262.57256.160413.1.3.05-0622	16/04/2013	10.200,62
22028.02146.100513.1.3.05-6727	10/05/2013	10.286,98
05772.32925.170613.1.3.05-2810	17/06/2013	10.534,70
16866.83531.150713.1.3.05-9493	15/07/2013	9.991,42
05144.38611.120813.1.3.05-4092	12/07/2013	10.069,11
16734.35904.170913.1.3.05-8219	17/09/2013	10.061,08
42897.57839.091013.1.3.05-2795	09/10/2013	10.348,65
24627.27037.181113.1.3.05-0480	18/11/2013	11.468,22
12898.80724.181213.1.3.05-5674	18/12/2013	11.276,37
17535.66211.170114.1.3.05-3717	17/01/2014	12.216,90
TOTAL (RS)		126.480,75

Posteriormente, o sistema de controle de créditos – SCC, emitiu em 02/11/2017 o Despacho Decisório Eletrônico nº 127543754, reconhecendo parcialmente o crédito de IRRF (3280) em favor da interessada e, homologou parcialmente as compensações de IRRF (0588).

Tal decisão foi tomada, a princípio, em função da insuficiência do crédito disponível para compensação dos débitos informados nos PERDCOMP, visto que foram localizadas nos sistemas da RFB um valor inferior ao requerido no demonstrativo de constituição do crédito – IRRF Cooperativas, (fls.1.155/1.253).

Inconformado com a decisão, o Contribuinte tomou ciência em 17/11/2017, protocolando tempestivamente uma manifestação de inconformidade, sendo os autos distribuídos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador em 18/02/2018, (fls.32/1.154).

Ao apreciar a manifestação de conformidade do contribuinte o Órgão Julgador de 1ª Instância, não acatou os argumentos do requerente, e emitiu o Acórdão

DRJ/BSB nº 03.87.933 – 9ª Turma da DRJ/BSB, em 14/11/2019. Em síntese, entendeu por: rejeitar as alegações e o crédito pedido pelo contribuinte, pois a cooperativa não apresentou prova de que efetivamente sofreu as retenções de IRPF na fonte, não comprovando a liquidez e certeza do crédito, considerando improcedente a manifestação de conformidade.

O Contribuinte, resignadamente apresentou um competente Recurso Voluntário dirigido ao Conselho de Contribuinte buscando o reconhecimento dos seus direitos na íntegra.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por sua vez, ao apreciar o recurso do contribuinte converteu o julgamento em diligência fiscal, emitindo a Resolução 1002-000.427, (fls.3.537/3.536 e 8.219/8.230).

O órgão julgador de 2ª instância, optou pela realização de uma análise mais aprofundada dos créditos guerreados pelo contribuinte, em função da especificidade da compensação sob lúmen, que tem características próprias e exige provas específicas do tipo de serviço prestado, sendo a documentação apresentada pelo contribuinte insuficiente para tal abordagem, quanto ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 652 do RIR99.

Assim, com fundamento no artigo 18, do Decreto nº 70.235/1972, enviou os autos a unidade de origem para reanálise do pleito guerreado pelo contribuinte às fls. 05/3.204, devendo serem auditados os seguintes aspectos:

1. Que a unidade de origem se manifeste a respeito dos documentos apresentados e que serão apresentados pelo contribuinte, avaliando se confirmam a efetividade do direito creditório informados nos PER/DCOMP;
2. Intimar o contribuinte para apresentar nova documentação, caso seja necessário;
3. Por fim, elaborar um parecer conclusivo informando se a retenção do valor foi devidamente comprovada, intimando o contribuinte a se manifestar nos autos.

Feitas as considerações preliminares, passamos a discorrer acerca dos pontos questionados pelo CARF nos itens 1/3, acima relacionados.

Inicialmente, foram coletados os extratos das Declarações do imposto retido na fonte por pessoa jurídica - DIRF, referente ao ano calendário de 2013, onde o contribuinte conste como beneficiário, os extratos foram anexados às fls.8.232/8.447.

Ato contínuo, realizamos a auditoria das informações registradas nos extratos das Declarações de IRRF, sendo identificadas, algumas fontes pagadoras que efetuaram as retenções do IR com o código 3280, e as demais retiveram e recolheram o IR com o código de receita 1708. Verificou-se, também, que as informações descritas no corpo das faturas evidenciam o fornecimento de serviços decorrentes de atos cooperativos, a legislação fiscal das retenções, com o

valor das retenções correspondentes, e o boleto bancário a pagar (vide docs. de fls.05/3.204 e 3.557/8.126).

Quanto à apresentação de cópias de notas fiscais, deve-se registrar que não se mostram suficientes para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do IR, pelas fontes pagadoras, uma vez que os documentos emitidos pelo próprio contribuinte não fazem prova a seu favor, o que torna necessário recorrer às empresas participantes da transação.

Por sua vez, não se discute que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é da fonte pagadora; contudo, a prova da existência do alegado indébito é do contribuinte, no caso, da UNIMED, já que é ela quem ampara o seu crédito nas citadas retenções. Logo, tornou-se essencial para o deslinde da questão, uma análise pormenorizada das documentações que respaldaram os referidos lançamentos contábeis, no caso: os contratos de prestação dos serviços e os registros contábeis que respaldaram o detalhamento dos serviços nas notas fiscais fornecidas pelo requerente como prova cabal dos seus direitos ao indébito tributário aqui guerreado. Assim, intimou-se o requerente por meio da Intimação EQAUD/DEVAT-05RF nº 2.858, sendo o contribuinte cientificado em 10/06/2024, por meio de ciência eletrônica, sendo solicitada a dilação do prazo por 30 dias, no que foi concedida.

Posteriormente, o requerente apresentou parte da documentação solicitada, (fls. fls.8.494/8.614).

Desta forma, diante da impossibilidade de analisarmos os contratos de serviços firmados, bem como, outros documentos que habilitaram os registros contábeis, tornou-se impossível segregar os valores(recebimentos), decorrentes das atividades prestadas pelos associados da cooperativa, das demais, realizadas por não cooperativados e decorrente do fornecimento de insumos diversos, por exemplo.

É oportuno esclarecer que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.333 do Código de Processo Civil). In caso, as provas do direito creditório guerreado por meios dos PER/DCOMP relacionadas na tabela do primeiro parágrafo, decorrente das retenções do IR sobre serviços cooperativos, código de receita 3280, retidos na fonte no período de 01/01/2013 a 31/12/2013; utilizando-os para quitação por meio de compensação dos débitos de IR, código de receita 0588, de sua responsabilidade, fls.3.208/3.502.

Por fim, cabe frisar que as informações constantes nas declarações apresentadas ao Fisco não comprovam por si só, a existência de crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo. As declarações arquivadas na administração tributária resultam de informações prestadas pelo próprio contribuinte, sendo facultada à administração requerer a comprovação destes dados.

Diante da ausência das informações complementares solicitadas ao contribuinte, continuamos a análise utilizando os dados obtidos nos sistemas da RFB, e de forma subsidiária, consultamos as documentações fornecidas pelo contribuinte em suas manifestações.

Inicialmente, buscou-se confirmar os valores das retenções informados no quadro demonstrativo de créditos consolidados – IRRF COOPERATIVO da Declaração de Compensação, checando com os dados coletados nas declarações dos tomadores de serviços extraídos do sistema DIRF, todas relativas ao ano calendário de 2013. Identificou-se, declarações com diversos códigos de receita, sendo acatadas, apenas, aquelas retenções que são pertinentes ao escopo de trabalho, no caso, com os códigos de receita 3280, (vide docs. de 8.232/8.447).

Contudo, observa-se que algumas declarações coletadas no sistema DIRF e no extrato do portal e-cac fornecido pelo contribuinte, que essas foram declaradas sob o código de receita 1708 (IRRF – Remuneração de Serviços Prestados por Órgão Público), sendo esses valores coincidentes ou muito próximos daqueles informados na DCOMP.

Tendo em vista a apresentação de várias notas fiscais, aproveitou-se para examinar a natureza dos serviços prestados pela UNIMED e constatou-se que em todas as faturas constava a discriminação de serviços médicos de atos cooperativos”.

E cotejando-se a natureza das atividades das operações da empresa prestadora com a natureza das atividades das fontes pagadoras que transmitiram as DIRF, demonstra-se forte indício de que parte dos clientes da UNIMED cometeu erro quando da retenção em fonte do imposto de renda sobre os serviços prestados, utilizando o código 1708 ao invés de 3280.

Além disso, as sociedades cooperativas não têm por objetivo social a obtenção de lucros, mas o proveito comum dos seus associados. Nesse sentido dispõe o art. 3º da Lei nº 5.764/71.

Por tal motivo, não incide imposto de renda sobre as atividades econômicas das cooperativas (art.187 do Decreto3.000/99 c/c art.87 da Lei nº 5.764/71). Não há incidência do imposto de renda sobre os serviços prestados pelas cooperativas por intermédio de seus associados, mas há exigência de retenção em fonte do imposto de renda sobre as verbas auferidas.

E estes valores retidos terão duas destinações possíveis: (i) ser compensado com o imposto de renda retido por ocasião dos pagamentos dos rendimentos aos associados; (ii) ser restituído à cooperativa. Para confirmar esse raciocínio, foi efetuada uma consulta à DIPJ EX/2014, onde verificamos a utilização de valores de IRRF no cálculo do IRPJ A PAGAR, porém ao consultarmos as fichas 11-A e 57, constatamos que os valores de IRRF abatidos do IRPJ apurado, referiam-se aos valores retidos sobre rendimentos financeiros, códigos de receita 3426 e 5706, procedimento devidamente amparado pela legislação fiscal. Por outro lado, não

constatamos qualquer utilização de IRRF incidente sobre atos cooperativos (3280), (fls.8.451/8.493 e 8.902/8.905).

Em sequência, auditamos todos os dados, sendo acatados todos os valores obtidos nos bancos de dados da RFB, retidos com os códigos de receita 3280 e 1708. Outras retenções foram acolhidas, sendo utilizado como lastro as documentações fornecidas pelo contribuinte (faturas, extratos bancários etc.). Isto posto, elaboramos um demonstrativo de retenções, tendo como referência os valores das retenções lançadas pelo contribuinte no Demonstrativo de Crédito das Declarações de Compensação, que anexamos às fls.8.851/8.901. Com base no demonstrativo acima citado, construímos uma tabela resumo, onde detalhamos todos os valores confirmadas por mês de retenção, vejamos:

MÊS	CONFIRMADO (R\$)
JANEIRO	10.067,38
FEVEREIRO	9.959,32
MARÇO	10.200,62
ABRIL	10.286,98
MAIO	10.534,70
JUNHO	9.991,42
JULHO	10.069,11
AGOSTO	10.061,08
SETEMBRO	10.348,65
OUTUBRO	11.468,22
NOVEMBRO	11.276,37
DEZEMBRO	12.216,90
TOTAL	126.480,75

Ante os fatos acima expostos, conclui-se que o valor total dos créditos requeridos pelo contribuinte nas DCOMP relacionadas na tabela abaixo, perfazem o montante de R\$ 126.480,75, que estão disponíveis para fins de compensação.

PERDCOMP*
09907.57173.050213.1.3.05-3654
30736.35517.120313.1.3.05-7591
12262.57256.160413.1.3.05-0622
22028.02146.100513.1.3.05-6727
05772.32925.170613.1.3.05-2810
16866.83531.150713.1.3.05-9493
05144.38611.120813.1.3.05-4092
16734.35904.170913.1.3.05-8219
42897.57839.091013.1.3.05-2795
24627.27037.181113.1.3.05-0480
12898.80724.181213.1.3.05-5674
17535.66211.170114.1.3.05-3717

Encaminhe-se os autos à EQCRE/DEVAT-05ªRF, para que seja providenciada a ciência ao contribuinte da presente Informação Fiscal; assegurando-lhe o direito de pronunciarse, se assim o desejar, acerca do conteúdo desta Informação Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias na forma prevista nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal.

Enviando, posteriormente, os autos ao CARF, conforme determinado na Resolução nº 1002-000.427, (fls.8.219/8.230).

Destaca-se, que é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto saldo negativo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer o crédito, o que foi devidamente realizado pelo trabalho da diligência acima mencionada.

Portanto, a compensação apresentada logrou êxito em corroborar as informações prestadas com liquidez e certeza, consoante, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Vale salientar ainda que é indiscutível que o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas pode ser deduzido da apuração no encerramento do período, conforme disciplinado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9430 de 1996. É certo também que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei 9430 de 1996 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, conforme demonstrado.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, entendo que deve ser reconhecido o crédito complementar de R\$ 77.048,37, já que a DRF já havia reconhecido o valor de R\$ 49.432,38, contemplando o reconhecimento total do crédito pretendido no valor de R\$ 126.480,75, homologando integralmente as compensações requeridas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para ser reconhecido o crédito complementar de R\$ 77.048,37, já que a DRF já havia reconhecido o valor de R\$ 49.432,38, contemplando o reconhecimento total do crédito pretendido no valor de R\$ 126.480,75, homologando integralmente as compensações requeridas.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Conselheiro Relator